MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Danieli Reginaldo **MORAES** [1]
Gabriela Betoni **GONÇALVES** [2]
Mônica de Oliveira Silva **FIORI** [3]

RESUMO

O presente estudo busca fazer uma análise acerca das medidas socioeducativas previstas nos artigos 121 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente em face do crescente aumento de atos infracionais praticados por jovens na atualidade. Abordando quais os principais motivos que levam a delinquência juvenil. Por conseguinte, a análise das medidas preventivas e repressivas adotadas como meios de ressocialização, tendo o maior foco as medidas socioeducativas aplicadas, pela legislação especial em vigor, aos jovens infratores. Buscou apresentar as responsabilidades dos pais, da sociedade, do Estado e da Escola, quanto aos jovens. Concluindo assim as precauções que devem ser tomadas para que o adolescente não se envolva com o mundo do crime, deixando assim a maravilhosa adolescência e se perdendo no mundo da criminalidade.

Palavras chave: criança, adolescente, infrator, medidas, criminalidade.

INTRODUÇÃO

O ato infracional cometido por crianças ou adolescentes, está tomando uma proporção gigantesca nos dias atuais, sendo visivelmente que os mesmos estão violando a lei expressa pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O Crescente apuramento de delinquência juvenil vem demonstrando cada vez mais a prematura inserção na marginalização e cometimento de crimes. O qual violam as medidas que

[1] Graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Araras, e-mail: gabii22_goncalves@hotmail.com
[2] Graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Araras, e-mail: dani_elimoraes@hotmail.com
[3] Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP. Especialista em Direito das Relações de Consumo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP. Pós Graduada em Pesquisa, Metodologias de Investigação e Docência no Ensino Superior no Centro Universitário Hermínio Ometto - FHO/Uniararas. Membro do grupo de pesquisas PPGSCEJ - Programa de Pesquisas Globais Saúde, Ciências Educacionais e Jurídicas da Uniararas. Professora Pesquisadora no Programa de Pós-Graduação em Tecnologias assistivas: Linguagens de Inclusão e Técnicas Assistenciais, desenvolvendo estudo acerca de questões relacionadas à Assistência Animal: Processos de Intervenções para Pessoas com Deficiências, Transtornos Globais do Desenvolvimento e Altas Habilidades/Superdotação. Professora universitária na Universidade Adventista de São Paulo - UNASP - Engenheiro Coelho e Centro Universitário Edmundo Ulson - UNAR. Advogada.

estimula a reeducação de cada adolescente como meio de proteção. E os motivos que eles reincidem a praticar novas infrações penais.

A necessidade de reeducação, a eficácia das medidas, e a ressocialização, é totalmente representada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, mostrando o acolhimento com o tratamento distinto da criança e do adolescente, com o compromisso de inclui-lo em uma classe social, o qual se sente abandonado, e não aceito pela sociedade.

Pode-se sobressair ao entendimento de medidas socioeducativas, que a total situação só se dá por realizada se estiver uma boa infraestrutura as instituições, pois cuida diretamente da ressocialização dos menores infratores, uma forte relação familiar, sendo o Estado que acarreta a maior obrigação de investir em educação de qualidade, atenderam as necessidades básicas do menor. Ao transcorrer os capítulos, há a evolução histórica do apoio voltado a criança e ao adolescente, com o maior princípio de proteção. Portanto o principal conteúdo apresentado é a aplicabilidade da legislação em vigor, para os atos infracionais.

EVOLUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

A evolução histórica vem através de uma grande democratização, dando início a uma nova etapa do direito penal de adolescente, anteriormente a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi vista e titulada como garantista, os quais são efetivas garantias que foram inseridas as formas de apuração da responsabilidade dos menores de idade, ou seja, as medidas judiciais impostas.

Mediante doutrina do autor Souza (2008, p. 113): No Brasil, a despeito da edição da CF e do ECA resiste-se à transição paradigmática menorista, uma vez que depende do conhecimento sumário da história, da real vontade individual de muda a forma de atuação pessoal, bem como do exame dos problemas decorrentes da institucionalização em massa e por prazo indeterminado de crianças e adolescentes pobres, além do secular abandono das entidade familiares.

O Estado possui obrigações sociais estabelecidas, visando regulamentar a economia, organizando órgãos para a instalação de suas políticas públicas. Neste período houve uma grande participação da sociedade civil.

A esse respeito ensina-nos Sposato (2013, p.32): A Constituição de 1988, ainda que elaborada num contexto de franco reducionismo dos direitos de caráter social, adotou a roupagem do Estado de Bem-Estar Social, o que se pode compreender pela própria história brasileira marcada por profundos padrões de desigualdade e repressão de suas demandas básicas durante um longo período de regime ditatorial. Com a participação intensa da sociedade civil, jamais verificada antes na história do país, e também sob forte influência corporativa, a Constituição de 1988 se configurou num compromisso entre os diversos setores articulados que detinham, naquele momento, parcelas de poder.

Pode-se assim observar que a Constituição Federal de 1988, representa a realidade brasileira, com os distintos ramos infraconstitucionais do Direito, com garantias fundamentais que são vinculados aos poderes públicos no qual originam em direitos e obrigações, relacionados no artigo 5º da CF/1988, proteção legal da política penal.

Segundo Sousa (2016, p. 05): A Constituição Federal brasileira surgiu em 1988, sendo um marco para a execução Estado Democrático de Direito, normatizando os direitos e garantias fundamentais do ser humano, que estão presente no art. 5º, e com seu avanço, perdura também os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente com a criação do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) e o Conselho Tutelar que proporciona a égide dos mesmo, face ao direito penal e civil que impõem a normatização e execução dos direitos e, possíveis consequências quando ocorre seu desrespeito.

A configuração do Direito penal de adolescentes possui o destaque nas normas em que a constituição define a idade de imputabilidade penal, a aplicação da legislação especial aos menores de idade, ou seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em consoante a Sousa (2016, p. 07): Antes da Constituição Federal ser promulgada em 1988, o Código Civil era como uma constituição privada, cuidando da vida do ser humano, desde seu nascimento até a morte, por conseguinte, quando a Constituição Federal entrou em vigor, ocorreu uma mudança nos valores sociais, que estavam presentes no código civil, e posteriori se perfaz nela. E, os direitos antes efetivados no Código Civil, se fazem agora na mesma, que normativa os direitos a justiça, liberdade, segurança, igualdade, herança e propriedade.

Sendo efetivada a Lei Federal nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, com a preposição de legislar totalmente a proteção integral da criança até 12 anos, e do adolescente entre 12 e 18 anos.

Anteriormente a está Lei Federal em vigor, o autor Kaminski (2002, p. 23), relata as disposições da Lei Federal nº 4.242/21, como evolução histórica: A lei Federal nº 4.242/21 trazia disposições típicas de um Código de Menores, como o conceito de abandono e os institutos da suspensão e da perda do pátrio poder através de processos especiais. Essa foi, sem dúvida alguma, uma das leis mais benéficas à criança e ao adolescente quando se referiu a responsabilidade dessas em relação à prática de um crime. Entre tantos avanços, a lei fixou a idade de imputabilidade penal aos 18 anos; garantiu aos menores dessa idade um processo especial; previ o cumprimento da pena em separado dos adultos; além de ter eliminado a utilização do critério do discernimento para a aferição da responsabilidade criminal do menor de 14 anos, passando a considerá-lo totalmente improcessável e irresponsável. Contudo, ainda assim, a nova legislação não conseguiu afastar-se de uma visão penalista, incidindo no sentido de exigir do adolescente uma contraprestação ao crime cometido. Nesse caso, a sua restrição de direitos e a sua privação de liberdade apareceriam como moedas a serem pagas em resposta ao seu ato praticado.

Estão inclusos no ECA o direito a vida e a saúde, a liberdade ao respeito e a dignidade, a convivência social e comunitária, á educação, cultura, esporte e ao lazer a proteção no trabalho, em harmonia com, Sousa (2016, p. 09). Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=zyN6DwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false> Acesso em: 17. nov. 2019.

Souza (2016, p. 49), frisa alguns pontos na evolução jurídica: No ponto, como forma de situar a temática evolutiva e agrega-la aos novos rumos torna-se interessante adotar – como marco regulatório e ao mesmo tempo pedagógico – a evolução jurídica dos direitos fundamentais para seja pontuada a abissal diferença entre a proteção dos direitos dos maiores de dezoito anos de idade em contraponto aos das crianças e adolescentes. Não se pode deixar de destacar, porém, que ao lado da evolução dos direitos da cidadania para os maiores de dezoito anos de idade e das tentativas de tratamento mais humanizado às crianças e adolescentes, outrora menores, uma peculiar circunstância caracterizou os dois grupos: as ações estatais foram marcadas pelo viés punitivo e penalista. Deve-se, assim, sempre considerar os espaços

vazios existentes entre a fixação legislativa e a efetividade social, fato comum na evolução da sociedade.

Aliás, as ações civis públicas constituem um dos mais poderosos mecanismos processuais à disposição do Poder Judiciário para aumentar gradativamente o nível institucional de proteção integral dos novos direitos fundamentais, conforme deixamos expresso, consoante ao autor Souza (2008, p. 65).

No assunto dos Direitos da Criança e do Adolescente e, especialmente do Direito penal, a Constituição engloba os principais dispositivos constitucionais, valendo citação especial o artigo 227, e artigo 228 da Constituição Federal de 1988.

O artigo 227 da CF/88 define que os direitos das crianças e adolescentes de precisam serem assegurados com total integridade, impondo o Estado, a família e também a sociedade na sua proteção.

O artigo 228 da Constituição Federal de 1988 corresponde à responsabilidade penal, que diferencia os menores de 18 anos: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.” (BRASIL, 1988, p. 68).

Sendo uma forma clara e taxativa, um amplo sistema especial de proteção aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, considerado o fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Relembrando a evolução histórica do amparo legal ao menor infrator, pode-se ressaltar o pensamento do autor Souza (2016, p. 55):A lembrança da continuidade paradigmática da atuação menorista torna-se necessária pois, inadvertidamente, os mesmos juízes, prefeitos, parlamentares, promotores de justiça, advogados, defensores públicos e servidores públicos que buscam o recrudescimento do sistema penal para crianças e adolescentes são praticamente os mesmo que atuam com firmeza na defesa da institucionalização infantojuvenil. E, mais grave, ainda, é que ao buscarem apenas a punição da juventude pobre e das periferias abonam a inadequada e / ou omissiva atuação do Estado e da própria sociedade brasileira, além do enfraquecimento da proteção familiar e comunitária, uma vez que mantém intacto o falido sistema pseudoprotetivo do século XX. Assim, dentro da evolução histórica ocorrida durante o século XX, apara os menores de dezoito anos de idade restavam duas opções coletivas de natureza eminentemente restritivas: ou os menores infratores eram levados para as cadeias, pois

sequer os centros de internações teriam sido construídos ou os menores abandonados eram encaminhados para os abrigos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, como visto, opera o alinhamento necessário entre os compromissos assumidos pelo Brasil na esfera internacional de proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes, sobretudo pela ratificação da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, e o novo modelo constitucional adotado em 1988, que teve repercussões significativas na normatização dos direito da infância e juventude de maneira geral e com especial relevância no tocante à responsabilidade dos adolescentes.

Nesse sentido, Kreuz (2012, p. 107), enfatiza que: É fundamental, pois, que cada Município estruture a sua política de garantia do direito à convivência familiar, que, como já anotado, não é mais uma responsabilidade do Judiciário ou do Ministério Público, nem do Conselho Tutelar, mas do Executivo, de forma solidária nas três esferas de governo. Não compete mais, como sistemática anterior (do Código de Menores), ao Judiciário e elaboração e execução de programas, mas cabe ao Executivo desenvolver projetos "destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes.".

A aceitação de novos projetos, para que total situação de reincidência do ato infracional, amenize completamente e prevenindo ação de novos menores infratores, vem sendo cada vez mais, vem sendo delimitada as decisões dos municípios.

De acordo com o artigo 1º da Lei nº 8.069/90 (ECA), "Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.".

Conforme ensina Barros (2019, p.25): É fundamental a compreensão do caráter principiológico adotado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A Lei tem o objetivo de tutelar a criança e o adolescente de forma ampla, não se limitando apenas a tratar de medidas repressivas contra seus atos infracionais. Pelo contrário, o Estatuto dispõe sobre direitos infanto-juvenis, formas de auxiliar sua família, tipificação de crimes praticados contra crianças e adolescentes, infrações administrativas, tutela coletiva etc.

Portanto, pode-se observar que a proteção integral, compreende todos os mecanismos jurídicos direcionados à tutela da criança e do adolescente.

Os direitos fundamentais dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com Sousa (2016, p. 04): O homem possui desde os primórdios a necessidade de obter espaço no âmbito social, a datar o estado de natureza, momento em que não havia uma adequação na organização político-social e a vida era composta da liberdade em seu sentido absoluto, contudo tal liberdade causava um modo de viver repleto de mecanismos de defesa, pois a liberdade absoluta que se tinha, causava uma falta da mesma, por conta das invasões que poderiam ocorrer a qualquer momento, culminando numa constante batalha de proteção pelos bens que possuíam.

Ainda reitera Sousa (2016, p. 333), a criança como sujeito de direito, evolução histórica de um pensamento, "Quando pensamos nos direitos da infância e da juventude projetamos a ideia do menor infrator, nas atrocidades que esses menores podem cometer e alguns, infelizmente, cometem. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=zyN6DwAAQBAJ&pg=PA3&dq=EVOLU%C3%87%C3%83O+HIST%C3%93RICA+DO+AMPARO+LEGAL+AO+MENOR+INFRATOR&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwiqiYC4vPHlAhXuH7kGHUZ1AV4Q6AEIKTAA#v=onepage&q=EVOLU%C3%87%C3%83O%20HIST%C3%93RICA%20DO%20AMPARO%20LEGAL%20AO%20MENOR%20INFRATOR&f=false> Acesso em 17. nov. 2019.

Exemplifica Souza (2016, p. 56): Registre-se que alguns eminentes integrantes das forças públicas e econômicas nacionais, pautados numa visão retrógrada e ultrapassada, ainda vão mais longe: defendem o trabalho forçado para crianças e adolescentes, retornando-se ao início do século XX, não sendo necessário citar nomes e instituições, bastando-se examinar os jornais e programas televisivos das massas, utilizando-se do popular jargão: é melhor trabalhar do que roubar, esquecendo-se os saudosos menoristas que lugar de crianças e adolescentes é nas escolas e nas famílias, jamais nas fábricas e carvoarias, etc.

Com o artigo 2º, do ECA, ocorre à distinção entre crianças e adolescentes, a pessoa até doze anos incompletos é considerada criança, e o adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade contando assim por sua idade cronológica e não por amadurecimento da pessoa. O conceito de criança e de adolescente, o Estatuto estabelece no artigo, à importância da divisão conceitual, por sua vez ao completar dezoito anos de idade, a pessoa alcança a maioridade civil representada no artigo 5º do Código Civil.

Mediante o parágrafo único do artigo 2º, ECA, na constatação de ato infracional, ainda que adolescente tenha alcançado a maioridade, ou seja, pessoas entre dezoito e vinte anos de idade, o processo judicial prossegue no âmbito da Justiça da Infância e Juventude, então ainda que dezoito anos completo esteja sujeito a medidas socioeducativas e de proteção.

DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS ESPÉCIES

O Estatuto da Criança e do Adolescente elenca as medidas socioeducativas, no artigo 112, aplicadas nas crianças e adolescentes, em situação de risco, como produção de ato infracional praticados por jovens, sendo uma forma de reeduca-los após apurada a autoria e responsabilidade, não sendo considerado como objetivo a punição, aos conflitantes com a lei.

De acordo com o autor Barros (2019, p.177): Este capítulo disciplina diversas modalidade de medidas socioeducativas que podem ser impostas aos adolescentes que praticam atos infracionais. Há seis medidas previstas no Estatuto, que serão estudadas separadamente à frente. Esse rol é taxativo, de modo que não pode ser ampliado a critério da autoridade judiciária.

As medidas de proteção podem ser aplicadas tanto à criança quanto ao adolescente que se encontrem em situação de risco. As medidas socioeducativas se restringem à situação de risco prevista no inciso III do artigo 98, quando é o adolescente que se coloca em situação de risco em razão de sua própria conduta, pela pratica de ato infracional. (Disponível em:' <https://books.google.com.br/books?id=joqlDAAAQBAJ&pg=PT221&dq=medidas+socioeducativas&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwiy-fWUw4nhAhWyCtQKHbGDDtAQ6AEITDAH#v=twopage&q&f=true>. Acesso em 03. abr. 2019).

Portanto a medida de proteção e a medida socioeducativa se diferem, aos ensinamentos de Barros (2019, p.165): ambas não se confundem. A medida de proteção é aplicável a criança ou adolescente, sempre que verificada hipótese de lesão ou ameaça de lesão a seus direitos. Estão previstas no art. 101, em rol exemplificativo, *numerus apertus.* Por sua vez, a medida socioeducativa é aplicável ao adolescente que pratica ato infracional análogo a crime ou contravenção. Suas modalidade estão previstas nos incisos I a VI, do art. 112, cujo rol é taxativo, *numerus clausus.*

De acordo com a Lei nº 12.594/2012, estabeleceu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, SINASE. Em seu artigo 1º, §2º são estabelecidos os objetivos das medidas, citadas a saber por Barros (2019, p.178): Responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando sua reparação; Integração social e garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; Desaprovação da conduta infracional.

Para Sposato, (2013, p. 96), essa ação de sancionar o ato cometido e transformar as ações como exemplo para a educação do adolescente, voltado para sua realidade, sendo mais confiante e aprender com os erros, com objetivo social, para a formação de caráter e inseri-lo na cidadania novamente. Esta ação sancionadora encontra assistência no documento da SINASE, ao definir as medidas: As medidas socioeducativas possuem em sua concepção básica uma natureza sancionatória, vez que responsabilizam judicialmente os adolescentes, estabelecendo restrições legais e, sobretudo, uma natureza sociopedagógica, haja vista que sua execução está condicionada à garantia de direitos e ao desenvolvimento de ações educativas que visem a formação da cidadania. Dessa forma, a sua operacionalização inscreve-se na perspectiva Ético-pedagógica.

E exemplifica Sposato (2013, p. 96), mesmo evitando esse termo de caráter penal que são as medidas, o reconhecimento da SINASE em que a medida, se transformando em sanção, carrega uma demanda de que o Estado está se impondo para forçar esses jovens adolescentes, a cumprirem com os seus deveres, e assumir essas restrições impostas a eles, como forma de aprendizado. Em acordo com o pensamento do doutrinador Frasseto, acrescenta: a medida implica uma resposta do estado à ação transgressora do adolescente, resposta que lhe gera uma consequência indesejada (por isso coercitiva) de restrição de direitos. Na verdade, a característica básica da sanção é que ela se impõe e deve ser cumprida independentemente da concordância ou não do sancionado.

Liberati (2009, p.782), destaca: A medida socioeducativas é a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida om finalidade pedagógica-educativa. Tem caráter impositivo, porque a medida é aplicada independente da vontade do infrator- com exceção daquelas aplicadas em sede de remissão, que tem finalidade transacional. Além de impositiva, as medidas socioeducativas têm cunho sancionatório, porque com sua ação ou omissão, o infrator quebrou a regra de

convivência dirigida a todos. E por fim, ela pode ser considerada uma medida de natureza retributiva, na medida em que é uma respostado Estado à pratica do ato infracional praticado (LIBERATI, *apud*, MORAES, RAMOS, In: MACIEL, 2009, p. 782).

As medidas socioeducativas constituem na resposta estatal, aplicada pela autoridade judiciária, ao adolescente que cometeu ato infracional. Embora possuam aspectos sancionatórios e coercitivos, não se trata de penas ou castigos, mas de oportunidades de inserção em processos educativos (não obstante, compulsórios) que, se bem sucedidos, resultarão na construção ou reconstrução de projetos de vida desatrelados da prática de atos infracionais e, simultaneamente, na inclusão social plena. (Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11414> Acesso em 27. mar. 2019.)

Portanto, a medida socioeducativa, não se tornou uma punição severa aos adolescentes, fazendo com que eles sintam mais incentivados a cometer atos infracionais, pelo contrário, a medida sancionatória se tornou um processo de aprendizado social a esses jovens, em que algum momento da vida, perdeu sua responsabilidade básica como cidadão, em todos os aspectos, e inserindo- o no acesso à educação, saúde e trabalho, primordialmente.

DA ADVERTÊNCIA

A medida de advertência está prevista no artigo 112 do ECA, em primeiro lugar da medida socioeducativa, e exemplificada no artigo 115 do ECA, conforme descrito no Estatuto "A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada."

Da medida socioeducativa mais branda prevista pelo Estatuto e pode ser aplicada independentemente de prova cabal acerca da autoria do artigo 114, sendo ela aplicada em pequenos delitos como, por exemplo, lesões leves, pequenos furtos em supermercados, portanto na autoridade jurídica se caracteriza uma repreensão ao adolescente. Sendo mais gravosa a medida se reincidir, sendo comprovado nos registros dos antecedentes.

De acordo com Bandeira (2006, p. 137): A medida socioeducativa da advertência é destinada ao adolescente que praticou um ato infracional de menor potencial ofensivo, ou seja, praticou um ato de pouca lesividade ou de natureza leve, que merece uma reprovação mais

branda. Entende-se que o ato de “advertir”, “admoestar” está inserido numa relação de poder, objetivando, em última análise, orientar ou conduzir o adolescente em conflito com a lei a redirecionar o seu comportamento para o modelo exigido pelo sistema social dominante. (Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/4725/1/CLAUDIA%20PRATTS%20CARVALHO.pdf> Acesso em 09. abr. 2019).

O autor explica, que se entende que a atribuição de admoestar o adolescente, sob pena de banalizar a medida socioeducativa e comprometer o seu caráter reeducativo, transformando-a, assim, num mero ato burocrático. Este caráter inibitório faz-se uma leitura do ato infracional e da decisão, na presença dos responsáveis legais, e o trabalho pedagógico tem a finalidade de evitar a reincidência.

Abergaria (1995, p.116) assevera que: será um instrumento rotineiro ou burocrático, pois há de prever o aspecto pedagógico da medida, prescrevendo os deveres do menor, e as obrigações do pai ou responsável, com vistas a recuperação do menor, que permanecerá em seu meio natural, a família, a escola e emprego.

O autor acrescenta que: Como toda medida alternativa, poderá sujeitar-se a um período de prova, com obrigações para os pais ou responsáveis e para o adolescente. Essas obrigações exigem o seguimento do caso pelo serviço social de apoio, sem o que a medida perderá sua eficácia (ALBERGARIA, 1995, p. 118).

Diante disto a medida mais moderada aplicada ao adolescente infrator, em casos de infrações mais leves, trazendo um caráter pedagógico, o qual busca uma forma menos traumatizante, com o discernimento em que o infrator entenda a sua ilicitude de sua conduta e suas consequências.

OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO

A obrigação de reparar o dano implica a restituição ou ressarcimento frente ao dano causado, significando para o adolescente, o reconhecimento público da inadequação do ato praticado, de acordo com a autora Tejadas (2008, p.59).

A medida de obrigação de reparar o dano, está prevista no artigo 112 do ECA, e conforme exemplificada no artigo 116 do ECA,

Conforme explica Barros (2019, p.184): Sua aplicação é bastante reduzida na prática, porque poucos são os que efetivamente trabalham ou tem renda própria para poder ressarcir a vítima dos prejuízos financeiros causados pelo ato infracional. Um adolescente de 13 anos, por exemplo, sequer pode trabalhar; um de 14, apenas como aprendiz.

Reitera ainda: Deve-se ter presente que a medida socioeducativa é imposta ao adolescente; ele é o responsável por seu cumprimento, não seus pais ou responsáveis. No âmbito da responsabilidade civil, os pais têm efetivamente o dever de reparar os danos causados por seus filhos (Código Civil, art. 932, inciso I), mas não no regime jurídico da apuração de atos infracionais atribuídos a adolescentes. À luz do Estatuto, a medida socioeducativa é imposta ao adolescente, não a seus pais. Por isso, para aplicação da medida de obrigação de reparação do dano, deve o juiz considerar a efetiva capacidade do adolescente de cumpri-la. Inclusiva, o parágrafo único do art. 116 deixa claro que a medida pode ser substituída por outra, caso haja manifesta impossibilidade de seu cumprimento pelo adolescente. (BARROS, 2019, p. 184).

Para os pais ou responsáveis legais pelo adolescente intervenham, no sentido de compor amistosamente o litígio, assumindo o compromisso de ressarcir o prejuízo causado pelo adolescente.

Em consequência a medida referente ao ECA, discerne a obrigação da Lei Civil. Destaca-se o prejuízo de sua aplicação, com grande alcance pedagógico, caso o infrator não consiga cumpri a medida, por não conseguir suprir o prejuízo, não impede uma substituição por outra adequada.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

Esta medida é a terceira do artigo 112 do ECA e esta tipificada no artigo 117 do ECA, conforme segue:

> Art. 117- A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

> Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho. (ECA, 1990, p. 963).

Constitui uma das principais medidas cumpridas em meio aberto pelo adolescente, sendo uma prestação de serviços a várias entidades, por período não superior a seis meses, visando conferir o senso de responsabilidade do jovem, podendo cumprir a medida com o convívio a comunidade, família e amigos, estudando e trabalhando.

Tejadas (2008, p. 59), ressalta que: A prestação de serviços à comunidade pressupõe a prestação de serviços gratuitos a organizações governamentais ou não: Kozen (2005) pondera que resguarda semelhanças com pena similar aplicada aos adultos e que, se cumprida na mesma instituição, produzirão a mesma sensação no adulto ou no jovem, isto é, cumprir a expiação resultante de evento desconforme com a lei. Evidentemente, o propósito educativo dessa medida dependerá, sobretudo, da sua estrutura pedagógica.

Barros (2019, p. 185) não se confunde com a prestação de trabalhos forçados, expressamente proibida pela Constituição da República (art. 5º, inciso XLVII, alínea “c”) e pelo Estatuto (art. 112, §2º).

E ressalta, ainda: A distinção está na natureza do serviço prestado. Os trabalhos forçados possuem caráter desumano, cuja natureza do serviço é desproporcional à capacidade de prestação daquele que é punido. Viola, sobretudo, a dignidade da pessoa humana. Por sua vez, a prestação de serviços à comunidade serve para que o adolescente desenvolva em si um senso cívico, ou seja, que apura sua percepção de cidadania, pois o serviço é realizado em entidades assistenciais, hospitais, escolas etc. A jornada é máxima de 8 horas semanais, a serem prestadas em horário compatível com sua frequência escolar ou atividades profissionais. (BARROS, 2019, p. 185)

De acordo com Bandeira (2006, p.145): As atividades devem ser oferecidas ao adolescente, conforme suas aptidões, nível de instrução ou formação, de sorte a não perder o caráter pedagógico e se transformar numa mera expiação, submetendo o jovem, ainda em formação, a uma situação de constrangimento. Ora, se o jovem já está concluindo o 2º grau e tem aptidões de informática, não é pedagógico que o coloquem para limpar sanitários de um hospital, com todo o respeito que merece a profissão de servente e de doméstico, pois, assim, não se estará estimulando as potencialidades do jovem e buscando a sua reeducação.

E afirma: Na verdade, a medida socioeducativa da prestação de serviços à comunidade guarda coerência com a corrente minimalista, que prevê a intervenção mínima do Estado na esfera individual do adolescente a quem se atribui a prática do ato infracional, buscando evitar o seu encarceramento e criando as condições para que o adolescente reflita sobre as consequência do ato infracional e tome consciência dos valores, voltados para o exercício da solidariedade humana e da cidadania. (BANDEIRA, 2006, p.145).

Umas das medidas que podem ser consideradas mais eficazes, pois estimula a autoestima do infrator, em formação de seu desenvolvimento de caráter, permanecendo em contato com o trabalho junto à comunidade, fortalecendo seus vínculos familiares, a ressocialização do adolescente infrator, possa redirecionar seus passos para o exercício da cidadania.

LIBERDADE ASSISTIDA

Em consideração as medidas socioeducativas, a liberdade assistida é a considerada mais grave, visto que além de limitar direitos, com prazo mínimo de seis meses, podendo ser prorrogado ou substituído a qualquer tempo por outra medida, conforme o artigo 118 do ECA:

> Art. 118- A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.
> § 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.
> § 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor. (ECA. 1990, p. 964).

Mediante a isso Bandeira (2006, p. 147), exemplifica: A medida socioeducativa da liberdade assistida está prevista nos Arts. 118 e 119 do ECA e constitui, sem dúvida, a principal medida de cunho eminentemente pedagógico, pois, sem que o adolescente em conflito com a lei perca a sua liberdade, submete-o à construção de um verdadeiro projeto de vida permeado pela liberdade, voluntariedade, senso de responsabilidade e controle do poder público. A medida se reveste, normalmente, de caráter compulsório, pois o juiz, no âmbito do processo de conhecimento aplica a medida que lhe parecer mais adequada, para aquele caso concreto, de conformidade com as provas e demais dados constantes dos autos – relatório de equipe interdisciplinar, depoimentos, documentos etc.-, levando em consideração a gravidade do fato,

as circunstâncias, as aptidões ou as condições pessoais do adolescente, bem como a condição de cumpri-la, podendo, todavia, este, através de seu representante legal, recorrer da decisão. É de se ver, entretanto, que a medida pode ser aplicada no âmbito da justiça consensualizada, quando vier acompanhada de uma remissão clausulada. Na verdade, seja compulsoriamente, seja consensualmente, a liberdade assistida, na sua executoriedade, exige a voluntariedade do adolescente e de seus familiares, no sentido de que se estabeleça um vínculo de responsabilidade com o orientador pedagógico da medida.

Compreendido por Barros (2019, p.187):

> Durante o período de liberdade assistida, o adolescente é acompanhado por uma equipe interdisciplinar de uma entidade de atendimento, responsável por promover socialmente o adolescente e sua família, supervisionar sua frequência e aproveitamento escolar, diligenciar acerca de sua profissionalização e inserção no mercado de trabalho.

Sendo assim a medida é considerada ideal para crimes considerados de média gravidade, sendo designada pelo Juiz, a pessoa capacitada para fazer acompanhamento, sendo recomendado entidade ou programa de atendimento.

A participação da família em alguns casos é muito importante para o cumprimento desta medida, pois com orientações e sugestões feitas pelo orientador tanto à família quanto ao adolescente estes possam enxergar qual motivo fez com que o menor praticasse a infração.

O relatório elaborado pelo orientador é encaminhado ao Juiz e depois de ouvido o órgão do Ministério Público e o Advogado, a medida poderá ser extinta, caso o adolescente não esteja cumprido adequadamente à medida poderá ser substituída por outra mais grave, atingindo a finalidade de evolução de suas dificuldades, com aprendizado em viver.

REGIME DE SEMILIBERDADE

Entende-se como uma medida intermediária, por estar entre as medidas de meio aberto e a internação, sendo relacionada como quinta medida do artigo 112 do ECA, estando exemplificada no artigo 120, que assim dispõe:

> Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

> § 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.
> § 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação. (ECA, 1990, p. 964).

De acordo com Barros (2019, p. 189), "O adolescente trabalha e estuda durante o dia e, no período noturno, fica recolhido em entidade especializada".

A medida assemelha-se ao regime semiaberto de cumprimento de pena de maiores capazes, ou seja, priva em parte, a liberdade do adolescente.

A semiliberdade é uma medida aplicada em meio aberto, podendo ser realizadas atividades externas, sendo obrigatória a escolarização e a profissionalização do jovem em conflito com a lei.

Barros, elenca a característica peculiar da semiliberdade: é sua utilização como forma de transição do adolescente para o meio aberto. É comum ser imposta ao adolescente a medida extrema de internação e, após avaliações positivas da equipe técnica da entidade, substituir-se essa medida por semiliberdade, a fim de possibilitar maior contato do adolescente com a sociedade. Dessa forma, obtém-se sua ressocialização. (BARROS, 2019, p.189).

A aplicação é realizada pelo Juiz, sendo fixado o início ou funcionando com progressão, por conseguinte, o regime tem a progressão do regime rigoroso de privação de liberdade, para o meio aberto. A cada seis meses o menor passa por uma avaliação do Juiz, os relatórios da equipe, para determinar se mantêm a semiliberdade ou irá substitui-la pela liberdade assistida. Não possui um tempo determinado, o qual pode durar até três anos.

INTERNAÇÃO

A medida internação é mais drástica das medidas socioeducativas previstas no ECA, destinadas aos adolescentes com condutas mais gravosas, está definida nos arts. 121 e seguintes, do Estatuto da criança e do adolescente.

Consoante Barros (2019, p. 192), Essa é medida socioeducativa mais gravosa para o adolescente, pois lhe cerceia amplamente a liberdade. A disciplina do Estatuto para essa medida é bastante extensa e será detidamente analisada no presente capítulo.

Isto posta, que a medida não tem prazo determinado, sendo que a cada seis meses e avaliada, não podendo ser ultrapassado três anos. Uma intervenção estatal na esfera individual do cidadão, pois o poder sancionatório do Estado alcança os *jus libertatis* do adolescente, significando o maior bem que se possui, depois da vida. Por interferir diretamente na liberdade individual do adolescente tem três princípios a ser considerado, o princípio da brevidade, em que a medida deve ser cumprida no menor tempo possível, princípio da excepcionalidade em caso de falha ou inviabilidade de outras medidas, e o princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento que é a observância do momento de transformação física e psíquica do adolescente.

Consoante Barros, o juízo não está, porém, vinculado à conclusão desses pareceres. É o entendimento do STJ:

> 1.Apresentada fundamentação concreta para justificar a progressão da medida de internação para a medida de semiliberdade, evidenciada, não somente na gravidade do ato infracional, que foi praticado com a grave ameaça, mas nos relatórios realizados pela equipe técnica da unidade onde o menor se encontrada internado, pois os relatórios social (Anexo 1, e-doc. 18, fls. 28/30), psicológico (Anexo 1, e-doc. 18, fls. 31/32) e o pedagógico (Anexo 1, e-doc. 18, fls. 33/34) sugeriram a progressão da medida socioeducativa para semiliberdade, tendo em vista a necessidade de afastar o menor do ambiente pernicioso da prática de atos infracionais (Anexo 1, e-doc. 18, fls. 27/34), não há ilegalidade.
> 2.A decisão sobre a possibilidade de progressão de medida socioeducativas é de livre convencimento do juiz, o qual deverá apresentar justificativa idônea, não estando vinculado apenas ao relatório multidisciplinar do paciente. Nessa linha de consideração, tem-se que a progressão da medida aplicada revela-se como um processo reativo ao processo de ressocialização, à medida que o jovem assimila a sua finalidade socioeducativa.
> 3.Habeas corpus denegado.
> (HC 437.119/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018). (BARROS, 2019, p. 194).

Independente do tempo previsto para o cumprimento da medida, o adolescente ao completar 21 anos é colocado em liberdade. O comprometimento da eficácia da aplicação da medida, não pode ser violado ou descumprir direitos, o qual prejudica o funcionamento do sistema socioeducativo.

A REMISSÃO

A remissão está prevista nos artigos 126 e seguintes do ECA, em conformidade:

> Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.
> Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.
> Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação.
> Art. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público. (ECA, 1990, p. 964).

Em concordância com Barros (2019, p. 211): Trata-se de um perdão dado ao adolescente. Se concedido antes de propositura da demanda, é feito pelo Ministério Público e acarreta a exclusão do processo (art. 126). Se o processo de apuração de ato infracional já tiver sido iniciado, a remissão é feita pela autoridade judiciária e implica em suspensão ou extinção do processo (art. 126, p.ú.). A remissão pode ser concedida pela autoridade judiciária em qualquer fase do processo anterior à sentença (art.188).

Caso tenha iniciado o processo poderá ser suspenso ou extinto. A remissão concedida pelo Ministério Público exige homologação judicial.

A medida aplicada no caso de remissão com encargo poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente a qualquer momento de seu representante legal, ou Ministério Público. (DUPRET, 2015).

Nos atos em que a infração não tenha caráter grave, a medida é aplicada, também quando o adolescente não possua antecedente e quando a família, escola, tenha conseguido influenciar o adolescente a não cometer mais novas infrações.

POLÍTICAS PÚBLICAS

Os processos de políticas públicas, suas estruturas e suas técnicas influenciam no Executivo, Legislativo, Judiciário, sendo um dos fundamentos disciplinares, sendo exemplificado nas ciências políticas, na sociologia, e na economia, voltando para os setores da política de saúde, educação, segurança, habitação, defesa nacional, transporte, saneamento, meio ambiente, gestão pública, desenvolvimento, assistência, cultura, entre muitas outras.

De acordo com Secchi (2014, p. 12): No âmbito da atuação profissional nos diversos setores (educação, saúde, habitação etc), é crescente a demanda por profissionais técnicos com habilidades analíticas próprias da área de políticas públicas. Tanto no Brasil quanto, esses profissionais trabalham em organizações públicas, organizações do terceiro setor e organismos multilaterais internacionais que buscam com o seguinte perfil: a) capacidade analítica refinada para entende fenômenos políticas- administrativos; b) criatividade, a fim de encontrar soluções para problemas públicos que sejam tecnicamente eficientes e politicamente viáveis; c) conhecimento legal- institucional; d) habilidade de previsão e de antecipação, para vislumbrar possíveis efeitos das políticas públicas sobre comportamentos individuais e coletivos.

O complemento de todas as uniões de diversos setores tem uma grande mobilização para a estrutura e organização para todas as habilidades analíticas da política pública, com um maior desenvolvimento e programação para um desempenho eficiente nas políticas públicas de segurança do Brasil. A concepção de entendimento do problema público, onde diferenciam a situação ideal e a realidade pública do nosso cotidiano.

A maior problemática de políticas públicas é a inexistência de políticas puramente cognitiva, como a preposição de políticas públicas de segurança no Brasil, sofre variações de momentos entre a reforma social e a dissuasão individual.

Conforme, Xavier (2008, p. 40), define a política pública em quatro etapas: Política pública, em linhas gerais, se adequa ao uso do termo em inglês *policy* como sendo programas de ações governamentais concretos, direcionados técnica e administrativamente com o objetivo de atender a uma demanda social existente. [...]

[...] política pública pode ser entendida como: 1) algo que o governo opta em fazer ou não, em face de uma situação; 2) a forma de efetivar a ação do Estado por meio de investimentos de recursos do próprio Estado; 3) no caso de admitir delegar ao Estado a autoridade para unificar e articular a sociedade, as políticas públicas passam a ser um meio de dominação; e, 4) ao mesmo tempo em que a política pública se constitui numa decisão também supõe certa ideologia da mudança social, esteja explícita na sua formulação ou não.

Entende-se que a criminalidade resulta de fatores sociais, onde há a deterioração das condições humanas, como o acesso restrito para alguns setores da população, sendo o exemplo vivenciado atualmente no mercado de trabalho, onde uma família não consegue conquistar o

seu próprio sustento básico por meios legítimos, o qual é submetido a realizarem condutas ilícitas para sua sobrevivência.

Sendo um problema de maior complexidade, há um ponto entre a força e o controle, entre as regras e as violações pelo lado do Estado, para combaterem a criminalidade.

Mediante a problemática da situação, a autora Secchi (2014, p. 44): Um problema é a discrepância entre o *status a quo* e uma situação ideal possível. Um problema público é a diferença entre o que é aquilo que se gostaria que fosse a realidade pública. Um problema público pode aparecer subitamente, por exemplo, uma catástrofe natural que afete a vida de pessoas de determinada região. Um problema público também pode ganhar importância aos poucos, como o congestionamento nas cidades ou a progressiva burocratização de procedimentos e serviços públicos. Um problema público pode estar presente por muito tempo, porém não receber suficiente atenção porque a coletividade aprendeu a conviver com ele, como o caso da favelização das periferias das grandes cidades.

Com essa favelização, o controle da criminalidade precisa passar por reformas individuais, como propostas pode-se citar a reeducação e ressocialização de criminosos para o convívio em harmonia com a sociedade. Com a geração de empregos, para combaterem a miséria, a fim de minimizar atual situação, e assistindo essas famílias, que necessitam de um suporte mínimo para uma vida digna. Trabalhos sendo efetuados, com seriedade e objetivo de sanar o início dos jovens na vida de criminalidade, ou seja, jovens que são candidatos potenciais ao crime, dando-lhe mais valor a educação, saúde, prática de esporte, ensino profissionalizante, para inseri-los no mercado de trabalho. Mostrando o respeito que eles merecem e necessitam ter com a sociedade, sendo um convívio de equilíbrio.

Portanto o aumento da violência e delinquência da maior parte da população de jovens infratores, vem sido afetada pelos problemas sociais que enfrentamos diariamente, sem distinção de classes sociais, raça, sexo, credo religioso, sexo ou estado civil, são divergências que atingem diretamente o setor de atos ilícitos. O dever do Estado fica nítido, que a segurança pública tem que ser totalmente disponibilizada para toda a sociedade, pois todos são possuidores desses direitos e responsabilidade, sem qualquer resquício de preconceitos, opção sexual, discriminação ética, condição social, ou interesses políticos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o estudo e análise das medidas socioeducativas exemplificadas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), foram vistas a evolução das medidas legislada anteriormente até mesmo os dias atuais, que problematiza a nossa atualidade, com grandes observações de mudanças ao longo do tempo.

Especificando cada medida socioeducativa de maneira sucinta e exemplificada para maior compreensão e diferenciação dos temas expostos e norteando os princípios da lei especial. Os fatores que influenciam os jovens a praticarem os atos infracionais, apresentando falhas na aplicação das medidas e nas instituições que não possuem uma infraestrutura para os adolescentes executarem as medidas adotadas, pelos seus atos, e como há reincidência da ação penal.

O objetivo do conteúdo do trabalho, foi demonstrar que a legislação do Estatuto da Criança e Adolescente, é totalmente voltado ao direito e deveres das crianças e adolescente, e especificar o assunto voltado às medidas socioeducativas, que se aplicadas com uma boa infraestrutura e apoio do Estado, apoio de profissionais especializados e capacitados para tal ação de reeducação, da sociedade, da família desses menores, consegue diminuir a prática de atos infracionais, e as reincidências dos jovens infratores, tirando-os do meio da criminalidade e marginalização muitas das vezes da sua própria família.

Por conseguinte, a responsabilidade de não cumprimento da efetiva recuperação, não se conclui com êxito por falta de apoio não somente do Estado, mas a sociedade exerce um grande papel de contribuição para a eficácia e ressocialização do menor infrator. O Estatuto da Criança e do Adolescente exerce uma legislação ampla e especificas para a garantia de direitos e proteção das crianças e dos adolescentes, mas com a ausência de políticas públicas neste país, a problemática, não tem conquistado sua solução, por esses jovens não conseguirem sair do meio da marginalização, retorna para sua vida anterior, de uma família sem estrutura, onde a violência, drogas, pobreza extrema, sendo um dos motivos que o levam a delinquir novamente. Com a ineficácia do Estado, sociedade, família, sem respeito ao próximo, não há possibilidades de cumprimento da legislação vigente com a execução das medidas, que possam dar futuro a esses jovens sem a descriminação diária e rotineira em suas vidas, são todos possuidores de direitos adquiridos a vida digna.

REFERÊNCIAS

ALBEGARIA, Jason. **Direito do Menor**. 1ªEdição, Rio de Janeiro: Aide, 1995.

BANDEIRA, Marcos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas: Uma leitura dogmática, crítica e constitucional**. 1º Edição, Ilhéus- Bahia: Editus, 2006.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Coleção Leis Especiais para concursos, Estatuto da Criança e do Adolescente Lei 8.069/1990**. 13ªEdição, São Paulo: Jus Podivm, 2019.

BRASIL, Constituição Federal. **Vade Mecum**. 25ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2018.

CARVALHO, Alysson Massote. **Políticas Públicas**. UFMG, 2003.

CARVALHO, Claudia Pratts. **A APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A COMUNIDADE AOS ADOLESCENTES AUTORES DE ATO INFRACIONAL EM CRICIÚMA – SC: UM ESTUDO A PARTIR DA LEI Nº 12.594/12 QUE INSTITUIU O SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO.2017** Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/4725/1/CLAUDIA%20PRATTS%20CARVALHO.pdf> Acesso em: 09. abr. 2019.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Por uma política nacional das medidas socioeducativas: conceitos e princípios norteadores.** Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006. Disponível em: <http://ens.sinase.sdh.gov.br/ens2/images/Biblioteca/Livros_e_Artigos/material_curso_de_formacao_da_ens/Por%20uma%20Pol%C3%ADca%20Nacional%20de%20Execu%C3%A7%C3%A3o%20das%20Medidas%20Socioeducativas.pdf>. Acesso em: 09. abr. 2019.

DUPRET, Cristiane. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 3ª Edição, São Paulo: Letramento, 2015. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=joqlDAAAQBAJ&pg=PT221&dq=medidas+socioeducativas&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwiy-fWUw4nhAhWyCtQKHbGDDtAQ6AEITDAH#v=twopage&q&f=true>. Acesso em: 03. abr. 2019.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

HABIGZANG, Luísa F. e KOLLER, Silvia H. **Violência contra crianças e adolescente**. Porto Alegre: Artmed, 2012. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502139572/cfi/5!/4/4@0.00:0.00> Acesso em: 08. nov. 2019.

HUSS, Matthew T.. **Psicologia forense [recurso eletrônico]: pesquisa, prática clínica e aplicações.** Porto Alegre: Artmed, 2011. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536325545/cfi/1!/4/4@0.00:32.6> Acesso em: 08. nov. 2019.

KAMINSKI, André Karst. **O conselho tutelar, a criança e o ato infracional: proteção ou punição?**. Canoas: Ed. ULBRA, 2002. Disponível em: < https://books.google.com.br/books?id=gHpmmREw-jwC&printsec=frontcover&dq=ato+infracional&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjQ0r7Ot_PlAhWUI7kGHYUtB2YQ6AEINjAC#v=onepage&q=A%20lei%20Federal%20n%C2%BA%204.242%2F21%20trazia%20disposi%C3%A7%C3%B5es%20t%C3%ADpicas%20de%20um%20C%C3%B3digo%20de%20Menores%2C%20como%20o%20conceito%20de%20abandono%20e%20os%20institutos%20da%20suspens%C3%A3o%20e%20da%20perda%20do%20p%C3%A1trio%20poder%20atrav%C3%A9s%20de%20processos%20especiais.%20&f=false> Acesso em: 17. nov. 2019.

KREUZ, Sergio Luiz. **Direito à convivência familiar da criança e do adolescente: direitos fundamentais, princípios constitucionais e alternativas ao acolhimento institucional**. Curitiba: Juruá, 2012.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Processo Penal Juvenil: a garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa**. 1ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2006.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente Aspectos Teóricos e Pratico**. 3ª Edição, Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.

MENESES, Elcio Resmini. **Medidas socioeducativas: uma reflexão jurídico pedagógica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2005.

NEVES, Gustavo Bregalda. **Leis Especiais comentadas para concurso, ECA Estatuto da Criança e do Adolescente Lei Federal nº 8.069/1990**. 2ª Edição, São Paulo: Rideel, 2018.

Relatório Seminário Estadual - **Política de Atendimento ao Adolescente Infrator** - CEDCA/MG in. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000169bcd9dac89c0dc72c&docguid=I2442efc0f25611dfab6f010000000000&hitguid=I2442efc0f25611dfab6f010000000000&spos=5&epos=5&td=263&context=17&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 26. mar. 2019.

ROSA, Emanuel Motta da**. Estatuto da criança e do adolescente: Lei federal nº 8.069/1990/ Emanuel Motta da Rosa, Gustavo Bregalda Neves, Kheyder Loyola.** 2ª Edição. São Paulo: Rideel, 2018.

SALINEIRO, André. **Políticas públicas em segurança pública e defesa social** [livro eletrônico]. Curitiba: InterSaberes, 2016. Disponível em: < https://bv4.digitalpages.com.br/?term=POL%25C3%258DTICAS%2520P%25C3%259ABLICAS%2520DE%2520SEGURAN%25C3%2587A&searchpage=1&filtro=todos&from=busca&page=1&section=0#/legacy/41653> Acesso em: 19. set. 2019.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional.** 3ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas- Conceitos, Esquemas de Análise, Casos Práticos.** Cengage Lerming, 2014.

SOUSA, José Franklin de. **Direitos da Criança e do Adolescente**. Clube de Autores, 2016. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=zyN6DwAAQBAJ&pg=PA3&dq=EVOLU%C3%87%C3%83O+HIST%C3%93RICA+DO+AMPARO+LEGAL+AO+MENOR+INFRATOR&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwiqiYC4vPHlAhXuH7kGHUZ1AV4Q6AEIKTAA#v=onepage&q

=EVOLU%C3%87%C3%83O%20HIST%C3%93RICA%20DO%20AMPARO%20LEGAL%20AO%20MENOR%20INFRATOR&f=false> Acesso em: 17. nov. 2019.

SOUZA, Jadir Cirqueira de. **A convivência familiar e comunitária e o acolhimento institucional.** São Paulo: Pillares, 2016. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=cmSwDAAAQBAJ&pg=PA56&dq=EVOLU%C3%87%C3%83O+HIST%C3%93RICA+DO+AMPARO+LEGAL+AO+MENOR+INFRATOR&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwiqiYC4vPHlAhXuH7kGHUZ1AV4Q6AEIRTAE#v=onepage&q=EVOLU%C3%87%C3%83O%20HIST%C3%93RICA%20DO%20AMPARO%20LEGAL%20AO%20MENOR%20INFRATOR&f=false> Acesso em: 17. nov. 2019.

SOUZA, Jadir Cirqueira de. **A efetividade dos direitos da criança e do adolescente.** São Paulo: Pillares, 2008.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito Penal de Adolescentes Elementos para uma teoria garantista**. São Paulo: Saraiva, 2013.

TEJADAS, Silvia da Silva. **Juventude e ato infracional: as múltiplas determinações da reincidência**. Porto Alegre: Edipucrs, 2008.

VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente: Para Concurso de Juiz do Trabalho.** 1ª Edição. São Paulo: Edipro Concursos, 2011.

****

ENVIADO EM: Junho de 2022

ACEITO EM: 10 de Agosto de 2022

ISSN – 1983 5019

VOLUME Nº 1 – ANO 2022